

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 02/2005

Redefine o funcionamento e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e melhor estruturar as Adoções no Estado do Maranhão e o disposto no art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que a implantação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-MA, através da Resolução n.º 25/94 – TJ, contribuiu para corrigir distorções nos procedimentos de adoções internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO que a CEJA-MA poderá contribuir na implementação do ECA quanto a colocação de crianças e adolescentes em família substituta na modalidade de adoções;

CONSIDERANDO, por fim, que as profundas alterações advindas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29.05.93, e ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 01/99, bem como no Decreto Federal

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

3.174/99, que atribuiu às Comissões Estaduais a competência para as funções de Autoridade Central, previstas na aludida Convenção, no âmbito dos respectivos Estados Federados,

RESOLVE:

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-MA fica instituída na forma do disposto neste Provimento.

Art. 2º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Maranhão - CEJA-MA, instituída pela Resolução 25/94 do Tribunal de Justiça do Maranhão, tem como objetivo dar execução ao disposto no artigo 52, da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como exercer as atribuições de Autoridade Central prevista na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27.05.93, conforme estabelecido no Decreto Federal 3.174/99.

Art. 3º - A CEJA-MA terá sede na Capital do Estado, integrando a estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º - Nenhum procedimento de Adoção Internacional será processado no Estado de Maranhão sem que ao pedido esteja anexado o respectivo LAUDO DE HABILITAÇÃO expedido pela CEJA-MA.

Art. 5º - A CEJA-MA velará para que, em todas as adoções realizados no Estado de Maranhão, sejam observados os princípios fixados no ECA, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo único – A CEJA-MA deve fomentar campanhas incentivando os nacionais a realizarem adoções.

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 6º - A CEJA-MA será composta pelo Corregedor Geral da Justiça, por um Juiz da Infância e Juventude, por um Promotor de Justiça, um Representante da classe dos Advogados e um Representante da classe dos Assistentes Sociais.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça oficiará ao órgãos de classe no sentido de procederem as indicações acima referidas, com os respectivos suplentes.

§ 2º - É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de competência da CEJA-MA, sob pena de nulidade.

§ 3º - Às reuniões e outras atividades da CEJA-MA, poderão participar, sem direito a voto, convidados especiais, de notória afeição à causa da adoção.

Art. 7º - A função de membro da CEJA-MA é não remunerada e considerada serviço público relevante e o mandato será de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

Parágrafo único - Os membros da CEJA-MA terão suplentes que os substituirão e que terão mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art. 6º deste Provimento.

Art. 8º - A Presidência da Comissão será exercida, pelo Corregedor-Geral de Justiça, empossado na primeira reunião do período, que será substituído na ausência eventual por um Juiz Corregedor, enquanto os membros titulares, pelos respectivos suplentes.

Art. 9º - A CEJA-MA reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente por convocação do seu Presidente.

Art. 10 - Para composição de sua Secretaria, a CEJA-MA solicitará os funcionários necessários ao PODER JUDICIÁRIO.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 11 - Sempre que recomendável esclarecimento de atos de conhecimento especial inerentes à adoção, a CEJA-MA se valerá das equipes técnicas dos Juizados da Infância e Juventude da Comarca de São Luís.

Art. 12 – A CEJA-MA deverá editar o seu Regimento Interno, para bem desempenhar a sua missão.

Art. 13. Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção:

I – Organizar e manter atualizado BANCO DE DADOS que contemple o somatório dos cadastros de todas as comarcas do Estado, com a seguinte subdivisão:

- a) Registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;
- b) Registro de nacionais e estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil pretendentes à adoção;
- c) Registro de nacionais e estrangeiros residentes em países que tenham ratificado a Convenção de Haia em matéria de adoção;
- d) Registro de nacionais e estrangeiros residentes em países que apenas tenham assinado a Convenção de Haia em matéria de adoção; Registro de nacionais e estrangeiros residentes em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia em matéria de adoção.

II – Fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Maranhão dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

III – Realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotados.

IV – Expedir LAUDO DE HABILITAÇÃO, com validade de 01 (um) ano, em todo território estadual, ao(s) pretendente(s) estrangeiro(s) à adoção que tenha tido seu(s) pedido(s) acolhido(s) pela Comissão.

V – Propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções exigida na Convenção de Haia sobre a adoção internacional, repassando-a, após chancelada, à Autoridade Central do país de residência do provável adotante, assim como comunicando ao Juízo da adoção todas as informações oriundas da autoridade estrangeira.

Parágrafo Único – O LAUDO DE HABILITAÇÃO deverá conter obrigatoriamente:

- I – a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;
- II – a data da Habilitação;
- III – o número do registro do processo;
- IV – preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;
- V – o prazo de validade do LAUDO DE HABILITAÇÃO.
- VI – assinatura do Presidente da Comissão.

Art. 14 – Não será deferido o pedido de habilitação do interessado, se este revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado.

Art. 15 – Constando do Banco de Dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção criança disponível e pretendente que satisfaça os

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

requisitos necessários à adoção, será este encaminhado à Comarca onde o menor se encontrar.

Parágrafo Único – O Juiz competente decidirá sobre a viabilidade do processo de adoção.

Art. 16 – Os atos praticados pela CEJA serão gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 17 – O laudo referido no art. 13, IV, será entregue diretamente ao habilitado, organismo credenciado que o represente ou procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplando as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 18 – Antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, no Consulado do país de acolhimento ou na Polícia Federal Brasileira, os Alvarás de passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com a prévia informação da CEJA-MA, confirmando a regularidade do ato.

Art. 19 – Enquanto não receber comunicação da Autoridade Central Federal contemplando listagem de Organismos credenciados no Brasil e no país de origem, assim como daqueles que foram descredenciados, a CEJA-MA poderá renovar, provisoriamente, com validade máxima de 90 (noventa) dias, o cadastramento daqueles que já atuam no Maranhão, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 20 – A CEJA-MA funcionará em local designado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 21 – Ficam fazendo parte integrante do BANCO DE DADOS CEJA-MA, as informações já existentes nos cadastros das diversas comarcas do Estado.

Parágrafo Único: Os Juízes de Direito que respondam pela Vara de competência da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA-MA, mensalmente, relatório com os nomes dos adotados e pretendentes à adoção existentes em suas Comarcas.

Art. 22 – A Corregedoria-Geral da Justiça providenciará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Provimento, a implantação de sistema de informatização capaz de atender às necessidades da CEJA-MA.

Art. 23 – A CEJA-MA poderá, mediante decisão da maioria de seus membros, editar normas complementares e necessárias à fiel execução do disposto neste Provimento.

Art. 24 – Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de maio de 2005.

Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ

Corregedor-Geral da

Justiça